

PROCESSO CEE: 1840/81 (DREC: 606/81)
INTERESSADO : COLÉGIO INDUSTRIAL "CONS. ANTÔNIO PRADO" /
/ CAMPINAS
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR.
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1916 /81 - CEEG - APROVADA EM 25/11/81.

1. HISTÓRICO

O Sr. Diretor do Colégio Técnico Industrial "Antônio Prado" dirigiu ao Sr. Delegado da 2ª D.E. de Campinas, ofício do seguinte teor:

"1. Após a promulgação da Lei Federal 5692/71 e da sua regulamentação através dos Pareceres CFE 853/71 e 45/72 e respectivas Resoluções (n.ºs. 8/71 e 2/72) que os aprovam, este colégio adequou seus currículos às novas exigências legais, o que passou a vigir a partir de 1973.

2. Dentre os novos componentes curriculares obrigatórios e constantes no art. 7º da lei 5692, encontram-se Educação Artística e Programas de Saúde, sobre os quais se fez na ocasião várias hipóteses quanto ao tratamento metodológico adequado, sempre à luz dos textos legais que por diversas vezes sugere um tratamento sob forma de atividades, ou vejamos:

O Parecer 853/71 que fixa o Núcleo Comum para os currículos de ensino de 1º e 2º graus, analisa a doutrina do currículo na Lei 5692 desenvolvendo as noções de atividades, área de estudos e disciplinas como os componentes do currículo pleno do estabelecimento (Lei 5692, art. 5º, caput) . . . Na seqüência de atividades, áreas de estudo e disciplinas, parte-se do mais para o menos amplo e do menos para o mais específico. Além disso, nas atividades, as aprendizagens desenvolver-se-ão antes sobre experiências colhidas em situações concretas do que pela apresentação sistemática dos conhecimentos. . .

...O que se pretende, com aquela recomendação, é retirar das atividades o artificialismo de sua identificação com as disciplinas, ensejando que o fazer se ensine, aprenda e avalie no próprio fazer, em períodos mais amplos e sem provas os exames formais programados com muita regularidade.

A Resolução CFE: 8/71 sobre o mesmo assunto, estabelece: "Artigo 4º - As matérias fixadas nesta Resolução serão escalonadas, nos currículos plenos do ensino de 1º e 2º graus, da maior para a menor amplitude do campo abrangido, constituindo atividades, áreas de estudo e disciplinas.

§ 1º - Nas atividades, a aprendizagem far-se-á principalmente mediante experiências vividas pelo próprio educando no sentido de que atinja, gradativamente, a sistematização de conhecimentos.

3. Em função dessa doutrina e por serem componentes curriculares novos, em 1972 esta escola nos estudos que realizou, entendeu que deveria tratar Educação Artística e Programas de Saúde sob forma de atividades, tanto que na grade curricular então vigente se especificou que seriam tratados sob forma de Atividades (anexo).

4. Quanto a Educação Artística, elaborou-se um plano de atividades artísticas que foi desenvolvido sob orientação de vários professores, da orientação educacional e da direção, que foi integralmente cumprido conforme se pode comprovar pelo Relatório Anual de Atividades dos anos de 1973 e 1974, que esta escola encaminhou ao MEC, CEE e SE (anexo).

Planejou, mais, esta escola, desenvolver essas atividades, criando clubes de cinema, fotografia, teatro, literatura, coral, etc., aos quais todos os alunos deveriam se associar, a pelo menos um, de acordo com sua preferência e que deveriam ao final do ano, apresentar os resultados das suas atividades através de apresentações, exposições, amostras, etc.

Ressalte-se aqui que esses planos discutidos com os Inspectores da extinta IREP, foram dados como bons e admitidos como válidos.

Quanto à orientação dessas atividades, não encontrou a escola professores habilitados, tendo em vista que a primeira turma de licenciados em Educação Artística concluiu seu curso no final de 1974.

Em relação a Programas de Saúde se deu tratamento semelhante, sob a forma de atividades desenvolvidas e orientados pelo professor de Biologia.

Somente a partir de 1975, quando se constatou não ser aquele tratamento o recomendado, regularizamos a situação contratando professores habilitados, passando esses dois componentes a receber tratamento de disciplinas.

Ficaram, entretanto, duas turmas de concluintes dos cursos mantidos pela escola sem tere aquelas atividades registradas nos seus prontuários.

Tendo em vista o acima exposto, vimos a presença de V.S. solicitar nos seja autorizado o registro daquelas atividades como de efetivo cumprimento dos componentes Educação Artística e Programas de Saúde regularizando-se, assim a situação de turmas de técnicos egressos desta escola que já se encontram no exercício profissional, porém sem o necessário registro no órgão competente, o que vem causando prejuízos aos mesmos."

Seguem-se de fls. 6 a 20, trechos dos relatórios e planejamentos de ensino da escola, referentes a essas atividades. Ainda, foram juntadas as grades curriculares então em vigor nas Habilitações de Química, Bioquímica a Petroquímica e a relação dos alunos, que, tendo cursado a 1ª série em 1973 ou 1974, não têm registrado em seu histórico as matérias Educação Artística e Programas de Saúde, em nº de 217.

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tendo a Coordenadoria do Interior, depois de historiado o assunto, emitido o seguinte Parecer:

"Na realidade o problema é muito mais de registro escolar, como acentua a assistente técnica da DRE, do que de tratamento metodológico desses componentes curriculares.

Atividades de Educação Artística foram desenvolvidas pela escola e Programas de Saúde, por informação do interessado, foram desenvolvidos em Biologia.

É de se observar que se fossem feitas as devidas correções a partir de 75, conforme informação de fls.4, teria havido tempo para as turmas de 73 e 74 cumprirem os referidos componentes em outras séries, uma vez que os cursos estão estruturados em quatro séries, o que infelizmente não se fez.

Exigir retorno desses alunos para a escola não seria pedagógico realizar exames especiais desses componentes não seria recomendado porque: "a importância das atividades artísticas na escola reside no processo e não nos seus resultados" (Parecer CFE 540/77)

"É mister considerar que o ensino da saúde objetiva essencialmente criar hábitos e atitudes que visem melhorar as condições da vida diária, no momento mesmo em que esses hábitos se adquirem, e não somente preparar o aluno para a vida adulta e nen apenas, e muito menos, para adquirir conhecimentos e acumulá-los".(Parecer CFE: 2.264/74).

À vista de uma situação de fato, parece-nos que a solução mais adequada seria a regularização, por parte do Conselho Estadual de Educação, da vida escolar dos alunos que não têm registrado em sua documentação os componentes Educação Artística e Programas de Saúde nos anos de 1973 e 1974, no Colégio Técnico Industrial Conselheiro Antônio Prado."

2. APRECIÇÃO

Concordamos com a colocação feita pela CEI. Trata-se mais de um problema de registro que de um problema metodológico. O Tratamento metodológico adotado pela escola sob a forma de atividades parece-nos o mais adequado para ambas as matérias: Educação Artística e Programas de Saúde. Aliás como recomendam os Pareceres CFE nº 540/77 e 2264/74.

Esse tratamento, não dispensa entretanto, os necessários assentamentos que permitam avaliar pelo menos a participação e o desenvolvimento dos alunos.

E isso é que a escola não fez, deixando inclusive de contratar um professor habilitado como responsável pelas atividades de educação artística nos anos de 1973 e 1974.

Lamentamos que as Providências por parte da direção e da supervisão da escola tivessem tardado tanto, impedindo inclusive uma solução para os alunos que até hoje não tiveram, registrado seus diplomas.

O Senhor Supervisor da unidade informa a fls. 33, que "as atividades foram desenvolvidas (fls.5 usque 19) apesar de não registradas e avaliadas para fins de promoção".

Podem não ter sido desenvolvidas da forma mais adequada, mas constavam no currículo e de acordo com o diretor (não contestado), tiveram sua programação aprovada pela IREP.

Por essas razões, concordamos com a proposta da Coordenadoria do Interior.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se, em caráter excepcional, a direção do Colégio Industrial "Consº Antônio Prado", de Campinas, a registrar nos históricos escolares de seus alunos, concluintes de 2º grau, em 1973 e 74, as matérias Educação Artística e Programas de Saúde.

Os registros deverão fazer menção ao presente Parecer.

Homologam-se, em caráter excepcional, as atividades docentes dos professores que coordenaram as atividades de Educação Artística em 1973 e 1974, sem a necessária habilitação.

CESG, em 29 de outubro de 1981.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordeão, José Maria Sertílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE